

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA****PLENO****Edital de Citação/Intimação nº 41/2026****Sessão do dia 22 de outubro de 2026 às 16:00 horas.****Procurador(a) designado(a): MARCELO SILVEIRA**

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. FABRICIO MENDES DOS SANTOS, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que si INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, pessoalmente e/ou por advogado formalmente constituído, em sessão de julgamento a ser realizada, tornando público, através deste Edital.

1 - Autos nº 286/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): TIAGO MEUER DA SILVA**Procurador(a): MARCELO SILVEIRA****Comissão recorrida: 4º COMISSÃO DISCIPLINAR**

Recorrente: CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX (CLUBE - 00390) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Denúncia:

BRUSQUE SAF (MANDANTE) e CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX (VISITANTE), entidades de práticas desportivas, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "RELATO QUE A PARTIDA NÃO FOI REALIZADA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA PARA O SEU INÍCIO. APÓS OS GRAVES INCIDENTES OCORRIDOS NA PARTIDA PRELIMINAR DA CATEGORIA SUB-15, INSTALOU-SE UM AMBIENTE DE ELEVADA HOSTILIDADE NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO. EM DECORRÊNCIA DOS FATOS, A POLÍCIA MILITAR INFORMOU À EQUIPE DE ARBITRAGEM QUE NÃO PERMANECERIA NO LOCAL PARA PRESTAR O POLICIAMENTO OSTENSIVO DURANTE A REALIZAÇÃO DA PARTIDA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE EFETIVO POLICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIR A SEGURANÇA DA EQUIPE DE ARBITRAGEM, ATLETAS, MEMBROS DAS COMISSÕES TÉCNICAS, DIRIGENTES E TORCEDORES, RESTOU CARACTERIZADA A INEXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA EXIGIDAS PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO. ASSIM, CONSIDERANDO O CENÁRIO DE RISCO DECORRENTE DOS ACONTECIMENTOS ANTERIORES, A AUSÊNCIA DE FORÇA PÚBLICA E A FALTA DE GARANTIAS EFETIVAS PARA A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DE TODOS OS ENVOLVIDOS, DECIDI PELA NÃO REALIZAÇÃO DA PARTIDA, POR ENTENDER QUE NÃO ESTAVAM PRESENTES OS REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA PARA SEU INÍCIO." Agindo desta forma, respondem as Denunciadas pelo previsto no Artigo 203, §1º, do CBJD/2009 cc Artigo 83, §1º, do RGC/2026.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 203, §1º, DO CBJD, CC ARTIGO 83, §1º, DO RGC/2026

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, por igual votação, condenar o Clube Atlético Carlos Renaux ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração ao artigo 203 do CBJD, reduzida por força do artigo 182 do mesmo diploma legal, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2 - Autos nº 312/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): ALBERTO LUÍS CALGARO**Procurador(a): MARCELO SILVEIRA****Comissão recorrida: 2º COMISSÃO DISCIPLINAR**

Recorrente: THIAGO DA SILVA DINIZ (ATLETA - 713861) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Data de Nascimento: 06/03/2008

Categoria: PROFISSIONAL

Denúncia:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA****PLENO**

THIAGO DA SILVA DINIZ (713.861) atleta nº. 03, da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO: DAR UMA ENTRADA CONTRA UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA AOS 45 MINUTOS DO 2º TEMPO, O ATLETA Nº 3, SR. THIAGO DA SILVA DINIZ POR DAR UMA ENTRADA COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DE BOLA, ATINGINDO SEU ADVERSÁRIO NA CANELA. APÓS A EXPULSÃO, O REFERIDO ATLETA SAIU DE CAMPO CHUTANDO AS PLACAS DE PUBLICIDADE. O ATLETA ATINGIDO NÃO NECESSITOU DE ATENDIMENTO MÉDICO E PERMANECERAM EM CAMPO." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A, inciso II e 258 (CONCURSO MATERIAL), ambos do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 254 A, inciso II e 258 (CONCURSO MATERIAL), ambos

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia. No mérito, por igual votação, reclassificar a conduta do artigo 254-A para o artigo 254, ambos do CBJD, e condenar o denunciado a 1 (uma) partida de suspensão; em relação à segunda conduta, por maioria, condenar o denunciado a 1 (uma) partida de suspensão, por infração ao artigo 258 do CBJD, totalizando 2 (duas) partidas de suspensão, vencido o auditor Marcelo Haviaras, que aplicava 1 (uma) partida de suspensão, convertida em advertência

Recorrente: KRYSTIAN GUSTAVO DA SILVA CUBAS (ATLETA - 717808) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Data de Nascimento: 14/04/2006

Categoria: PROFISSIONAL

Denúncia:

KRYSTIAN GUSTAVO DA SILVA CUBAS (717.808), atleta nº. 10 da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO: EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA, APÓS O TÉRMINO DO JOGO, O ATLETA Nº 10, SR. KRYSTIAN GUSTAVO DA SILVA CUBAS, POR PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS A ASSISTENTE Nº 2, LAIZI SILVA, "VAI TOMAR NO CU, TU ACHA QUE TU É QUEM?". APÓS SER EXPULSO, AFASTOU-SE DA EQUIPE DE ARBITRAGEM." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 243 F, §§ 1º e 2º, do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: Artigo 243 F, §§ 1º e 2º, do CBJD.

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia. No mérito, por maioria, desclassificar a conduta do artigo 243 F, para o 258, ambos do CBJD, e condenar o denunciado a 01 (uma) partida de suspensão. Vencido o auditor Guilherme Andrade, que condenava o denunciado a 04 (quatro) partidas de suspensão mais R\$100,00 (cem) reais de multa pecuniária, por infração ao artigo 243 F do CBJD

Recorrente: YAGO LEVI LIMA DA SILVA (ATLETA - 780028) Defensor(a): EDUARDO LUZ

Data de Nascimento: 01/06/2008

Categoria: NAO PROFISSIONAL

Denúncia:

YAGO LEVI LIMA DA SILVA (780.028), atleta nº. 13 da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO: OUTRO MOTIVO: EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA, APÓS O TÉRMINO DO JOGO, O ATLETA Nº 13, SR. YAGO LEVI DA SILVA, POR VIR EM MINHA DIREÇÃO E ME EMPURRAR E SEGURAR PELA CAMISA DE MANEIRA HOSTIL E NA SEQUENCIA DAR UM CHUTE EMBAIXO ACERTANDO MINHA PERNA E AINDA EM TOM AGRESSIVO PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS: " TU TÁ MALUCO, VAI SE FODER, TÚ É HORRIVEL." SENDO CONTIDO E RETIRADO POR UM MEMBRO DA SUA COMISSÃO TÉCNICA." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 250, 254 A, § 3º e 243 F, §§ 1º e 2º (TODOS EM CONCURSO MATERIAL), todos do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: CONFORME CONSTA NA DENUNCIA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA****PLENO**

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia. No mérito, por maioria, reclassificar todas as condutas para o artigo 258 do CBJD, e condenar o denunciado a 02 (duas) partidas de suspensão. Vencidos os auditores Guilherme Andrade que condenava o denunciado a 02 (duas) partidas por infração ao artigo 250, reduzidas para 01, por força do artigo 182, ambos do CBJD, em relação a segunda conduta, condenava-o a 180 (cento e oitenta dias, por infração ao artigo 254 A § 3º do CBJD, reduzidas para 90 (noventa dias), por força do artigo 182 do CBJD, e em relação a terceira conduta, condenava-o a (04) partidas por infração ao artigo 243 F, reduzidas para 02 (duas) partidas, resultando na pena final de 03 (três) partidas de suspensão e 90 (noventa dias) e Rodrigo Diniz que acompanhava o voto do relator porém divergia em relação terceira conduta onde absolvía.

3 - Autos nº 321/2026 - RECURSO - Relator(a) Designado(a): DANILO LINHARES COSTA**Procurador(a): MARCELO SILVEIRA**

Recorrente: ARTHUR BASTOS ANDRADE (OUTROS - 24839) Defensor(a): VICTOR BASSUALDO BOABAID

Denúncia:

CONFORME CONSTA NA DENÚNCIA NOS AUTOS DO PROC.321/2026

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: CONFORME CONSTA NA DENÚNCIA

4 - Autos nº 379/2026 - MEDIDA INOMINADA - Relator(a) Designado(a): MARIO CESAR BERTONCINI**Procurador(a): MARCELO SILVEIRA**

Impetrante: NIKOLAS SANTOS DE FARIAS (ATLETA - 352891) Defensor(a): WELLITON VOLPATO

Data de Nascimento: 07/11/1997

Categoria: NAO PROFISSIONAL

Denúncia:

Descrita na denúncia, constando nos autos

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: .

Impetrado(a): LIGA TUBARONENSE DE FUTEBOL (LIGA - LTF) Defensor(a): RODRIGO GOELDNER CAPELLA

Denúncia:

Descrita na denúncia, constando nos autos

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal:

5 - Autos nº 358/2024 - NOTICIA DE INFRAÇÃO - Relator(a) Designado(a): ALBERTO LUÍS CALGARO**Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT****Comissão recorrida: 1º COMISSÃO DISCIPLINAR**

Recorrente: MAURICIO DAGHETTI (OUTROS - 24836) Defensor(a): VICTOR BASSUALDO BOABAID

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA****PLENO****Denúncia:**

O Dr. RODRIGO GOELDNER CAPELLA, DIRETOR JURÍDICO DA FCF, comunicou a Procuradoria de Justiça Desportiva que a ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA supracitada, bem como seu proprietário Legal, no dia 16/09/2024, por meio de Declaração enviada a FCF, noticiou que não possuía alojamento para atletas não profissionais de futebol em formação, maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 20 (vinte) anos de idade, porém, recebeu denúncia que afirmava que o BARUCH SPORTS CLUBE mantém alojamento para atletas na Estrada Geral da Praia da Ferrugem, em Garopaba/SC, em situação

insalubre e que cobrava mensalidade de aproximadamente R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por atleta;

Indicou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documentos probatórios (Ofícios, Declarações e demais informações), objetivando demonstrar a ocorrência de prática infracional da supracitada ENTIDADE DESPORTIVA, nosentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia; É o necessário relatório.

Prima face, se faz salutar a providência do NOTICIANTE em razão da infração praticada (UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO DESTINADO A ALOJAR ATLETAS, BEM COMO, A COBRANÇA DE MENSALIDADE DOS MESMOS), contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino, ser o presente caso;

4. Nota-se que o fato trazido pelo NOTICIANTE demonstra de maneira clara a postura da DENUNCIADA e de seu representante legal (PROPRIETÁRIO) quando, de modo indigno, faltar com a verdade ao DECLARAR NÃO POSSUIR ALOJAMENTO para atletas não profissionais de futebol em formação, maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 20 (vinte) anos de idade;

5. Desta forma, com o objetivo de apurar as denúncias recebidas, o Departamento de Competições da FCF, realizou uma vistoria ao local indicado, momento que foi constatado que a supracitada DENUNCIADA possuía alojamento sem a devida segurança e em péssimas condições para abrigar seus atletas;

6. Agindo desta forma, respondem a DENUNCIADA e MAURÍCIO FRANCISCO DAGHETTI, pelo previsto nos Artigos 234, §§1º, 2º e 3º e 243 E, §§1º, 2º e 3º, ambos do CBJD/2009

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 234, §§1º, 2º e 3º E 243 E, §§1º, 2º e 3º, AMBOS D

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, penalizar o denunciado a suspensão de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) com base no artigo 234/CBJD, somados a pena de multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (10 mil reais) e suspensão de 720 (setecentos e vinte) dias com fulcro no artigo 243-E/CBJD, em concurso material (Art.184/CBJD), resultando a pena final de 1085 (mil e oitenta e cinco) dias de suspensão e multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o transito julgado encaminhar ao ministério público, para apuração do crime de falsidade e exposição de criança/adolescente a risco conforme disposto no artigo 243-E § 2º e 3º do CBJD.

Publique-se e intime-se.

Balneário Camboriú, 16 de Outubro de 2026.

FABRICIO MENDES DOS SANTOS

Presidente do TJD/FUT/SC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
PLENO

ELIANDRA DOS SANTOS
Secretaria do TJD/FUT/SC